



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010341-85.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO CARLOS DE BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **alteraram parcialmente o V. Acórdão anterior, mantendo-se a anulação da r. sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso do autor, nos termos consignados (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010341-85.2021.8.26.0114
Comarca de Campinas – 5ª Vara Cível
Apelante: Antônio Carlos de Barros
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2116

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Reexame da matéria determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Público em razão do julgamento do RE 687.813/RS e fixação do Tema 599 do STF.

Auxílio-acidente deferido em caráter vitalício nos termos artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97. Inexistência, contudo, de direito adquirido a regime jurídico, não sendo aplicável, portanto, o princípio *tempus regit actum*. Observância as prescrições da Lei nº 9.528/97, que tornou impossível cumular qualquer aposentadoria com o benefício acidentário em comento. Readequação do julgado ao Tema 599 do STF. Acórdão parcialmente alterado para negar provimento ao recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido na ação acidentária, movida por **Antônio Carlos de Barros em face do INSS**, reconhecendo que não restou comprovada a redução de capacidade laborativa (fls. 505/508).

Os autos vieram ao 2º Grau e foram distribuídos a esta C. 16ª Câmara de Direito Público. Por força do acórdão de fls. 538/544, datado de 05/11/2024, cujo relatório adoto, por votação unânime, a r. sentença de primeiro grau foi anulada, reconhecendo-se que ela foi *extra petita* e a seguir o processo foi prontamente julgado por este Tribunal, nos termos do artigo 1.013, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, dando-se provimento ao recurso do autor para julgar a ação procedente e reconhecer a admissibilidade de cumulação de benefícios, quais sejam, auxílio-acidente, este implantado em 04/13/1993, com aposentadoria por

tempo de contribuição, a qual foi deferida ao segurado em 02/10/2019, observando-se, contudo, que o RE nº 687.813/RS, ainda encontrava-se pendente de julgamento. Ademais, esta C. 16ª Câmara havia firmado entendimento que, diante desse quadro, a discussão em torno da controvérsia ainda permanecia controvertida.

Opostos embargos de declaração (fls. 549/551), estes foram rejeitados (fls. 553/556).

Interpostos Recurso Especial (fls. 562/566) e Extraordinário (fls. 568/574) e contrarrazoados respectivamente às fls. 587/594 e fls. 577/585.

A seguir, a presidência da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do RE nº 687.813/RS, Tema nº 599, STF, DJe de 21/02/2025, no qual foi firmada a tese no sentido de que "O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)", encaminhou os autos à turma julgadora para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade (fls. 595).

É o relatório.

Em sede de juízo de conformidade, de rigor a reapreciação da matéria atinente à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria e impõe-se a adoção do entendimento firmado pelas Cortes Superes.

Com efeito, verifica-se que o autor foi acometido de moléstia acidentária e consequentemente foi acobertado, em 05/03/1993 (fls. 52) pelos direitos previstos na Lei nº 6.367/76 e a autarquia implantou o auxílio-acidente. Ademais, impõe-se observar que a legislação de regência prescreve no artigo 6º, § 1º, que o auxílio-acidentário é “mensal, **vitalício** e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente” (...) – grifo nosso.

Contudo, conforme entendimento já firmado pelo

Pretório Excelso, inexistente direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual impõe-se reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, segundo as quais o auxílio-acidente deve ser cessado porque não cumulável com outro benefício, constituem norma cogente, que deve ser aplicada ao caso em apreço, uma vez que a aposentadoria do segurado foi implantada apenas 02/10/2019, sob as prescrições da lei superveniente, que não admitem cumulação entre os benefícios mencionados, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Sem delongas, inarredável reconhecer o caso sob análise se amolda a situação prevista nas disposições da Súmula nº 507 do STJ, que primeiro fixou o seguinte entendimento:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Outrossim, no mesmo sentido, em 17/02/2025, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 687.813/RS, com trânsito em julgado em 01/03/2025, fixou o entendimento disposto no Tema nº 599 nos seguintes termos:

“Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.”

Em arremate, ainda que se pudessem levantar dúvidas acerca da adequação do caso ora sob análise aos termos do Tema nº 599, uma vez que o tema faz referência apenas à aposentadoria por invalidez, tem-se que o julgamento *Leading Case* deixou expresso que “com o advento da MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), **tornou-se impossível cumular qualquer aposentadoria com tal benefício [auxílio-acidente]**.”

Deste modo, impõe-se adequar o acórdão de fls. 538/544, aos termos da Súmula nº 507 do STJ e Tema nº 599 do STF para reconhecer a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a vedação instituída pela Lei nº 9.528/97.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, pelo meu voto, altera-se parcialmente o V. Acórdão anterior, mantendo-se a anulação da r. sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso do autor, nos termos acima consignados.

MARCOS FLEURY
Relator